

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1924, da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca . . . . .	100.000,000
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca . . . . .	122.000,000
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca . . . . .	128.000,000
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca . . . . .	80.000,000
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca . . . . .	44.000,000
Traineiças a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca . . . . .	20.000,000
Traineiças movidas à vela ou a remos, por mês de pesca . . . . .	17.000,000
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca . . . . .	36.000,000
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca . . . . .	28.000,000
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	40.000,000
Armações de atum cumulativamente de direito e de revés, pelas duas temporadas de pesca . . . . .	300.000,000
Armações de atum só de direito ou só de revés, por temporada de pesca . . . . .	200.000,000
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca . . . . .	8.000,000

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativa ao ano de 1924 será pago em quatro prestações, conforme o preceituado no artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas procederão na conformidade do § único do artigo 11.º da citada lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Manuel Gregório Pestana Júnior.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 10:466

Considerando que é necessário fixar o quadro de pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira, de Aveiro, tendo em atencção a sua numerosa população escolar, mas fazê-lo dentro dos preceitos da máxima economia sem prejuízo dos serviços escolares;

Tendo sido ouvido, nos termos do artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial;

Atendendo ao disposto nos artigos 162.º e 264.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado para a Escola Industrial e Comer-

cial de Fernando Caldeira, de Aveiro, o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral e especializado.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 Professor de aritmética e geometria, química industrial e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 Mestre de carpintaria e marcenaria.
- 1 Mestre de serralharia.
- 2 Mestres ceramistas.
- 1 Mestra de trabalhos femininos.

Art. 2.º (transitório). Passa a pertencer ao quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira o pessoal das extintas escolas de cerâmica de Fernando Caldeira e da Aula Comercial de Aveiro.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não houver verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Escola Industrial de Fernando Caldeira serão as suas despesas de pessoal e material custeadas pelas verbas do capítulo 9.º, artigos 126.º, 128.º e 131.º, destinadas às extintas Escolas de Cerâmica de Fernando Caldeira e Aula Comercial de Aveiro e pelas verbas do fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4.º do decreto n.º 9:832, de 19 de Junho de 1924, e o decreto n.º 10:119, de 24 de Setembro do ano findo.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

### Decreto n.º 10:467

Atendendo à provada necessidade da existência de uma escola de ensino técnico industrial na vila de Mirandela, que daí foi transferida para a vila de Alcobaça pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho do ano findo;

Ouvido o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida na vila de Mirandela a Escola de Carpintaria e Serralharia que ali fôra criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 5:787-XX, de 10 de Maio de 1919, acrescentando-se ao quadro do seu pessoal uma mestra de fição e tecelagem.

Art. 2.º A Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela passa a denominar-se Escola de Artes e Ofícios de João Pessanha.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não houver verba inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada ao pagamento do vencimento da mestra de fição e tecelagem a que se refere o artigo 1.º, será esse vencimento abo-

nado pelas verbas do fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 9:952, de 31 de Julho de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*.

#### Decreto n.º 10:468

Considerando que pelo decreto n.º 10:090, de 12 de Setembro do ano findo, foi transformada a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada, em escola industrial e comercial, o que se justifica plenamente, dada a importância dessa cidade;

Considerando, porém, que algumas disposições desse decreto não se justificam ainda no presente momento, e que essas transformações de escolas devem obedecer aos preceitos da mais rigorosa economia, sem prejuízo do ensino a ministrar;

Considerando que o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, ouvido nos termos do artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, deu parecer favorável à transformação da Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos dos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em escola industrial e comercial a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral terá o seguinte quadro de pessoal:

- Um director;
- Um professor de desenho geral o especializado;
- Um professor de língua pátria e francesa;
- Um professor de língua inglesa;
- Um professor de aritmética e geometria, aritmética comercial e escrituração e contabilidade comercial;
- Um professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial e vias de comunicação e transportes;
- Um professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias;
- Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- Um mestre de marcenaria;
- Um mestre de serralharia;
- Uma mestra de trabalhos femininos;
- Dois serventes jornaleiros.

Art. 3.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral compreenderá duas secções:

- a) Secção comercial, na qual se professará o curso das escolas comerciais;
- b) Secção industrial, na qual se professarão os seguintes cursos:
  - 1) Marceneiro;
  - 2) Serralheiro civil;
  - 3) Serralheiro mecânico;
  - 4) Trabalhos femininos.

Art. 4.º O curso de marceneiro terá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Desenho de construção;
- d) Língua pátria.
- e) Aritmética e geometria.
- f) Trabalhos officinais.

Art. 5.º O curso de serralheiro civil terá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Desenho de construção;
- d) Língua pátria;
- e) Aritmética e geometria;
- f) Trabalhos officinais.

Art. 6.º O curso de serralheiro mecânico terá a duração de quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho de construção;
- c) Desenho mecânico;
- d) Língua pátria.
- e) Aritmética e geometria;
- f) Princípios de física e química e noções de tecnologia;
- g) Trabalhos officinais.

Art. 7.º O curso de trabalhos femininos terá a duração de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Língua pátria;
- d) Aritmética e geometria;
- e) Trabalhos officinais.

Art. 8.º (transitório). Passa a pertencer ao quadro da Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral todo o pessoal da Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral.

Art. 9.º (transitório). Enquanto não houver verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral, de Ponta Delgada, serão abonadas as suas despesas de pessoal e material pelo capítulo 9.º, artigos 126.º, 128.º e 131.º, da proposta orçamental em vigor e pelo fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:568, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:090, de 12 de Setembro de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

#### Decreto n.º 10:469

Considerando que a transferência feita pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho do ano findo, da Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela para a de Alcobaça encontrava a sua justificação no desenvolvimento industrial que esta localidade tem tido nos últimos tempos;

Considerando que a matrícula aberta na Escola de Alcobaça foi de molde a justificar a sua existência;